

Processo nº: 1100.44512.2022

Assunto: Contratação de licenças de uso de sistema especializado (Software) em gestão de processos eletrônicos (judiciais e administrativos), abrangendo conversão de dados pré-existent, migração, implantação, treinamento e suporte técnico e manutenção, para atendimento da demanda no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Maceió/AL – PGM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 241/2022.

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 241/2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 189/2022, interposto pela empresa ATTORNATUS PROCURADORIA DIGITAL LTDA, tempestivamente, na forma disposta no instrumento convocatório, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Por se tratar de perguntas técnicas submetemos à análise da equipe responsável pelo termo de referência que se manifestou como segue:

DA RESPOSTA

Em resposta a impugnação apresentada pela empresa ATTORNATUS PROCURADORIA DIGITAL LTDA, especificamente quanto a restrição à competitividade em razão da exigência de atestado operacional com experiência em gestão de processos judicial e administrativo, temos a informar que:

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, inciso II, que: “Art. 30.

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”

Ora, tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei.

Caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que fala em qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

“Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva,

concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado”.

A Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Neste sentido, nota-se que o edital não exigiu experiência fora do objeto ora contratado na presente certame que é a Contratação de um (Software) em gestão de processos eletrônicos (judiciais e administrativos), visto que esta alternativa é incompatível com a ordem jurídica, ou seja, exigiu apenas o mínimo indispensável de atestado que fosse compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Entretanto, entendendo-se que não haverá prejuízos à administração, a exclusão das exigências especificadas no atestado de capacidade técnica no que diz respeito à experiência em gestão de processos administrativos visto que tal capacidade será verificada no momento da apresentação de Prova de Conceito (POC), e, ainda, visando ampliar a competição do certame sempre na busca de uma proposta mais vantajosa para a administração, altera-se a redação da exigência do atestado de capacidade técnica especificado no item 9.1.1.1 do termo de referência, que passa a ter a seguinte redação:

“Execução de serviço fornecimento de licença de uso de software de gestão de processos judiciais”.

Alisson José de Oliveira Costa

Coordenador Setorial de Tecnologia da Informação
Matrícula 954339-2

Débora Malta Reis

Diretora de Gestão Administrativa e Financeira
Matrícula 954401-1

Desse modo o edital será retificado neste ponto e remarcada a sessão, contando-se o prazo de no mínimo 08 (oito) dias para que os licitantes possam cadastrar sua proposta.

Maceió, 09 de setembro de 2022

Sandra Raquel dos Santos Serafim

Pregoeira da ARSER/PMM